



A Comissão de Organizações e Regiões para Jansen

28/11/84

PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Os arrendamentos de garagens para veículos particulares, ou de simples espaços para arrumos domésticos são frequentes na Região Autónoma dos Açores, traduzindo-se na ocupação de parte de prédios que poderiam, com vantagem, ser adaptados a moradias, comércio ou exercício de profissão liberal.

As normas que regulam aquelas relações jurídicas são, porém, as mesmas para todos os arrendamentos de prédios urbanos, ou de prédios rústicos para fins que não sejam de exploração agrícola regular. Pode sustentar-se que esses arrendamentos tenham os fins especiais transitórios a que se refere o artigo 1083 n.º 2, b), do Código Civil, na sua parte final, mas tal entendimento é susceptível de controvérsia.

Certo é que a situação existe, não é comparável, nos fundamentos para a sua estabilidade à habitação ou às actividades económicas de comércio, indústria ou exercício de profissão liberal, e os seus sujeitos utentes não pertencem às classes desfavorecidas; não se justifica, em vista disso, protecção legislativa como a que, por mero arrastamento, vem a verificar-se.

Esta Assembleia tem vindo a legislar regularmente sobre arrendamento desde 1977, criando um verdadeiro corpo de direito locativo regional. Apontam-se os decretos legislativos 2/77-A, de 14 de Março, 25/79-A, de 7 de Dezembro, 3/81-A, de 27 de Junho e 24/82-A, de 3 de Setembro, bem como o decreto legislativo regional 26/83-A, de 19 de Agosto: isto só para referir legislação sobre arrendamento não rural. O projecto insere-se, assim, em uma política de clarificação legislativa, assente na realidade específica regional, e propõe-se (tal como o decreto regional 25/79-A) interpretar e alargar as excepções já referidas do artigo 1083 n.º 2 do Código Civil.

Assim, o deputado signatário apresenta, ao abrigo do artigo 20 n.º 1, a), do Estatuto, o seguinte projecto de decreto legislativo regional:

DENÚNCIA DE CERTOS ARRENDAMENTOS NÃO RURAIS

- ARTIGO 1.º - Na Região Autónoma dos Açores, os arrendamentos para garagens de veículos particulares não comerciais, ou para outros arrumos domésticos, estão excluídos do âmbito do artigo 1095 do Código Civil.
- ARTIGO 2.º - Os arrendamentos referidos no artigo anterior consideram-se incluídos nas excepções consignadas no artigo 1083 n.º 2, b), do Código Civil, podendo ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054 e 1055 do mesmo Código.

Angra, 21 de Novembro de 1984

O deputado regional,

HORTA-AÇORES

Handwritten notes at the top left of the page.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <u>Projeto de Dec. Leq. Revolu</u>	
Ass.: <u>Denúncia de certos arrendamentos não rurais</u>	
Entrada n.º	<u>4/84</u> de <u>29/11/84</u>
Arquivo n.º	<u>105</u>
O Responsável	
LEGISLAÇÃO	<u>1081</u>

ASSEMBLEIA REGIONAL AÇORES	
BIBLIOTECA-ARQUIVO	
Entrada	<u>1251</u> Proc. <u>105</u>
Data	<u>1984-11-29</u>

Faint, mostly illegible text in the middle section of the document.

Faint, mostly illegible text in the middle section of the document.

Faint, mostly illegible text in the middle section of the document.

DENÚNCIA DE CERTOS ARRENDAMENTOS NÃO RURAIS

Faint, mostly illegible text in the middle section of the document.

Handwritten date: 21 de Novembro de 1984

Handwritten text: O deputado regional

Handwritten text: HORTA-AÇORES